



PREFEITURA MUNICIPAL DE

TRACUNHAÉM

TRABALHANDO JUNTO COM O POVO

LEI MUNICIPAL Nº 631, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Ementa: DEFINE A COMPOSIÇÃO DO VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E INSTITUI A NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA AS GRATIFICAÇÕES INERENTES AOS CARGOS COMMISSIONADOS, EFETIVOS, ESTÁVEIS E NÃO ESTÁVEIS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU SACIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Os valores atribuídos aos cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, definidos mediante respectiva simbologia Própria dos cargos comissionados nos termos da legislação em vigor, serão estabelecidos numa proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) de Vencimento Base, e 55% (cinquenta e cinco por cento) de Representação, permanecendo inalterado o valor total.

§ 1º. A parcela correspondente à Representação atribuída aos cargos em comissão, nos termos do caput deste artigo, constitui-se de natureza Indenizatória, não se computando para efeito de gastos com pessoal, de que trata o artigo 169 da Constituição Federal de 1988, e artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio.

§ 2º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a concessão de acréscimo de até 100% (cem por cento) sobre a Representação dos cargos em comissão de que trata este artigo.

§ 3º. O disposto nesta Lei não impede a concessão de outras vantagens definidas em Lei.

§ 4º. As disposições contidas neste artigo não se aplicam ao vencimento cuja simbologia atribua valor igual a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.



Art. 2º As parcelas pagas aos servidores municipais de caráter efetivo, estáveis e não estáveis, a título de gratificação, possuem caráter indenizatório, aplicando-se, igualmente, a parte final do §1º do artigo anterior.

Art. 3º As funções gratificadas, próprias dos servidores efetivos, passam a ser verba de representação, de natureza indenizatória.

Art. 4º Serão consideradas indenizatórias, nos termos desta Lei, parcelas que:

I – Funções gratificadas, gratificações e verba de representação, previstas na legislação municipal;

II – As que não se incorporem à remuneração, possuam finalidade compensatória e não sejam consideradas pelo cálculo de aposentação;

III – Objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A caracterização da vantagem percebida pelo agente público como indenizatória, nos termos do *caput*, decorre de sua natureza jurídica e não da denominação que lhe seja atribuída.

Art. 5º. O subsídio dos Secretários Municipais são aqueles definidos em Lei.

Art. 6º. Sobre o total das verbas disciplinadas pelo artigo 1º desta Lei, serão calculadas indenizações a título de gozo de férias anuais e décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Parágrafo único. As demais vantagens financeiras eventualmente concedidas, serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento base.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as mudanças no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – Loa, necessárias à adequação e implementação dos termos desta presente Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

TRACUNHAÉM

TRABALHANDO JUNTO COM O POVO

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tracunhaém/PE, 14 de fevereiro de 2023.


ALUIZIO XAVIER DA SILVA
PREFEITO